



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-022.326/89-89

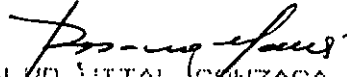
Sessão de: 18 de dezembro de 1992
Recurso nº: 90.493
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP


D I L I G Ê N C I A nº 203-0.022


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional.

MAPS/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-022.326/89-89

Recurso nº: 90.493

Diligência nº: 203-0.022

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.

R E L A T O R I O

A Empresa foi autuada com fundamentação nos artigos 9º, inciso III, 10 parágrafo único; 15; 16; 17; 59; 107, inciso II; e 364 inciso II, todos do RIFI/82, devido ter dado saída a produtos tributados, sem o lançamento do IPI, decorrente de classificação fiscal incorreta.

Na sua impugnação a Autuada alegou o seguinte:

- que "as telhas onduladas zincadas se destinam à cobertura de construções civis em estruturas metálicas;"
- que "a classificação fiscal correta, na opinião da Requerente, seria na posição 79.06.07.00, alíquota zero;"
- que é equiparada a estabelecimento industrial nas vendas de bens de produção, nos termos do art. 10 do Decreto 87.981/82, logo nas vendas de telhas onduladas zincadas não caberia o lançamento do IPI, pois estas não se enquadram no conceito de bens de produção.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância confirmou a exigência fiscal em parte, devido ao Parecer CST (DCM) nº 1643 de 27 de dezembro de 1990 o qual classificou o produto em questão no código 73.13.07.01 da TIPI/83 e código 7210.31.0000 da TIPI/88 ao invés de 73.21.9900, código usado pelo autuante, reduzindo assim a alíquota incidente sobre a base de cálculo de 10% para 5%.

Ainda inconformada, a Empresa recorreu a este Colegiado, fls. 80/107, reeditando os argumentos expendidos em impugnação, dando mais ênfase a alegação de não encontrar equiparada a estabelecimento industrial, em relação ao produto telha zincada, nos termos do art. 9º, inciso III, do RIFI/82.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-022.326/89-89

Diligência nº: 203-0.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente tenho que apreciar se as operações efetuadas pela Recorrente e autuadas pelo fisco, na realidade faziam com que o estabelecimento autuado se equiparasse a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, inciso III e 10º parágrafo único do RIPI/82, conforme fundamentação legal do autuante.

Porém, maiores esclarecimentos se fazem necessários para elucidar a lide.

Assim, voto pelo retorno do processo à repartição de origem para que esta informe o seguinte:

1 - Se as telhas em questão, vendidas pela autuada são fabricadas ou sofrem algum processo de industrialização por parte de estabelecimento industrial da mesma empresa ou de terceiros;

2 - Se as telhas citadas no item anterior, poderiam ser consideradas bens de produção, segundo a definição do art. 393 do RIPI/82;

3 - Se a Autuada remete chapa zincada a fim de que seja transformada em telha, para alguma empresa do mesmo grupo ou de terceiros; caso isto ocorra, se as telhas assim produzidas faziam parte das que foram objeto da autuação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES